



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRACATU

FORO DE MIRACATU

1ª VARA

AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP -
CEP 11850-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001712-76.2013.8.26.0355**
Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **JEAN RAFAEL SILVA MARTINS e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Prazeres Da Silva**

Vistos.

JEAN RAFAEL SILVA MARTINS, MATEUS DE LIMA OLIVEIRA, EVERTON SOARES DOS SANTOS E DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, foi denunciado como incurso nos artigos 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, sob a acusação de, no dia 21 de setembro de 2013, por volta das 22h00, na Rua Wolpert, Oliveira Barros, Miracatu, juntamente com o adolescente Mtheus Pontes do Nascimento, agindo em concurso de agentes, subtraíram, para proveito próprio, mediante grave ameaça, 01 aparelho de telefone celular da marca LG, pertencente à vítima Valdeir Correia de Andrade Freitas. A denúncia foi devidamente recebida em 12 de agosto de 2014 (fls. 126), sendo determinada a citação dos acusados, os quais ofertaram regular resposta a fls. 141/147/151 e 172. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas, sendo, ao final, os acusados interrogados. Após, houve a oferta de alegações finais pelas partes. O Ministério Público requereu a procedência parcial da ação. A Defesa, por seu turno, requereu a absolvição. **É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A ação é improcedente, senão vejamos:** A testemunha de acusação Ricardo Batista da Silva disse que teve seu celular da marca LG furtado, e que ficou sabendo que o acusado Jean foi até a vítima Valdeir para pegar o celular para lhe devolver. Afirmou não conhecer os acusados, que conhece somente a vítima Valdeir de vista, e que não conseguiu recuperar seu celular. Em resposta as perguntas da defesa disse que a vítima Valdeir é conhecido no bairro por praticar furtos. Mauro Braga Fernandes testemunha de acusação disse que não se recordava dos fatos. Edson Cesar da Rocha Silva relatou que em diligência a vítima passou as características do acusado Jean, dizendo que este teria subtraído seu celular. Ao abordarem o acusado Jean este teria confessado e informado aos policiais os nomes dos outros acusados. Às perguntas do Ministério Público, disse que a vítima reconheceu o acusado. Que o fato teria ocorrido quando a vítima teria ido até um bar sendo abordado pelos acusados. Às perguntas da defesa respondeu que o acusado na abordagem disse que a vítima teria furtado o celular de outra pessoa, e que por uma forma de “Justiça” foi atrás da vítima para recuperar o celular. Afirmou que o acusado devolveu o celular para a vítima. A testemunha de defesa, informa que é mãe do acusado Mateus de Lima Oliveira disse que não presenciou o ocorrido. Em resposta as perguntas da defesa disse que os acusados estavam próximos ao local onde trabalhava, que ficou sabendo que a vítima Valdeir tinha furtado o celular que seria da testemunha Ricardo Batista da Silva e que o acusado Jean teria pegado o celular de Valdeir para devolver ao dono. Afirmou que a vítima era conhecido no bairro pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRACATU

FORO DE MIRACATU

1ª VARA

AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP -
CEP 11850-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prática de furtos. Em interrogatório o acusado Daniel Pereira de Oliveira relatou que na data dos fatos estava em frente a um bar com os acusados e outras pessoas, e que dias antes o tio da vítima Valdeir teria comentado que este havia furtado o celular da testemunha Ricardo e que quem o visse com o aparelho pegasse para devolver ao dono, ora testemunha. A vítima então se aproximou do acusado Jean com o intuito de lhe vender o aparelho, assim o acusado pegou o aparelho para devolver ao referido dono. Afirmou que ninguém ameaçou a vítima, que este teria apenas saído do local, afirmou também que Valdeir era conhecido no bairro pela prática de furtos, mas que este não tem passagem. Disse que Jean escondeu o celular na fábrica de bloco da testemunha Ricardo e que logo após foram abordados pelos policiais, onde a vítima teria dito que somente Jean teria praticado o furto. Everton Soares dos Santos em interrogatório disse que na data dos fatos a vítima Valdeir foi até o acusado Jean com um celular, sendo que este pegou o celular da vítima para devolver a Ricardo, sendo que Jean avisou a vítima que se o celular não fosse de Ricardo o devolveria. Disse que depois a vítima voltou com os policiais até o bar e que os policiais prenderam o acusado Jean. Às respostas da defesa respondeu que Valdeir era conhecido no bairro por prática dos pequenos furtos e que Valdeir já havia entrado na casa de sua vizinha subtraindo um aparelho celular. Em interrogatório Mateus de Lima Oliveira relatou que no dia do ocorrido a vítima Valdeir chegou perto do grupo para vender o celular, sendo que o acusado Jean e a vítima se afastaram um pouco e o acusado Jean pegou o celular de Valdeir para entregar a Ricardo, guardando-o na fábrica de blocos. Afirmou que o tio da vítima já havia avisado que este teria furtado um celular e que quem o visse com o aparelho poderia pegar da vítima. Afirmou que não teve participação nenhuma e que a vítima Valdeir era conhecido no bairro pela prática de pequenos furtos. Jean Rafael Silva Martins, em interrogatório disse que na data dos fatos pegou o aparelho que estava com a vítima Valdeir para devolver a Ricardo, sendo que a vítima teria furtado o mesmo. Disse que sozinho pegou o celular, mas que o celular não era o de Ricardo, que o celular de Ricardo, Valdeir já tinha vendido e que o aparelho que pegou era da irmã da vítima. Afirmou ainda que os outros acusados não tiveram participação no delito, que apenas estavam próximo ao local. Para a caracterização da infração penal e a imposição de um decreto condenatório é necessário demonstrar de forma cabal a **materialidade** e a **autoria** de um fato típico e antijurídico. No caso dos autos, a análise do conjunto probatório coligido, em cotejo com o que se produziu em sede policial, deixa dúvidas quanto à prática do crime. Com efeito, diante dos elementos de prova que foram carreados aos autos, não há como se apontar com convicção a responsabilidade penal dos Réus pelo fato descrito na denúncia. Assim, verifica-se que não há qualquer subsídio probatório, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, capaz de indicar de forma coerente, precisa e livre de dúvidas que realmente os réus praticaram o roubo. Assim sendo, não restou demonstrada a participação dos réus Mateus, Everton e Daniel no evento danoso. Com relação ao réu Jean, em que pese, ter pego o aparelho para da vítima, não existem elementos nos autos que possam indicar que sua intenção era se apropriar do bem ou devolver para o suposto proprietário. Ora, é ônus da acusação demonstrar a existência e a autoria do fato criminoso imputado na peça acusatória, sendo que, em caso de dúvida, prevalece o princípio *in dubio pro reo*, devendo haver a absolvição dos Réus, nos termos do art. 386, V, CPP. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal: “APELAÇÃO CRIME – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO AMPLIAR OS TERMOS DA CONDENAÇÃO – PROVA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRACATU

FORO DE MIRACATU

1ª VARA

AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP -
CEP 11850-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONTUDO, QUE NÃO AUTORIZA O DECRETO CONDENATÓRIO – APLICAÇÃO DA MÁXIMA IN DUBIO PRO REO – CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 654, § 2º, CPP – ABSOLVIÇÃO DECRETADA – RECURSO JULGADO PREJUDICADO.” (TJPR, Apelação nº 1.145.401-2, Rel. Des. Campos Marques, 1ª Câmara Criminal, j. 10/04/2014) “APELAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO. É de absolver o réu se as provas são precárias e insuficientes para embasar o édito condenatório.” (TJPR, Apelação nº 1.175.315-0, Rel. Des. Rogério Kanayama, 3ª Câmara Criminal, j. 27/03/2014) Portanto, havendo apenas indícios e suspeitas sobre a ocorrência do crime previsto no art. 157, parágrafo. do CP, está-se diante de cenário duvidoso, sendo de rigor absolvição dos Réus, com base no art. 386, VII, CPP. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **ABSOLVER** os Réus **JEAN RAFAEL SILVA MARTINS, MATEUS DE LIMA OLIVEIRA, EVERTON SOARES DOS SANTOS E DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 386, VII, CPP. Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias. Comuniquem-se à Vara de Execuções Penais, ao Instituto de Identificação deste Estado e à Delegacia de Polícia de origem. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

Miracatu, 21 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**